



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.920 - SP (2012/0124874-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO NEMET E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIMARA JORGE LEÃO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DOS IMPUGNANTES.

1. Com efeito, nas causas em que não houver condenação, aqueles serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação ou, ainda, em montante fixo, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, cabendo ao magistrado analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme reza o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. No caso, a fixação da verba honorária em R\$ 8.338,32 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), representa 10% (dez por cento) do valor controverso. É cediço nesta Corte que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.920 - SP (2012/0124874-9)

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO NEMET E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIMARA JORGE LEÃO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto por JOSÉ ALVES FILHO E OUTRO, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 428/431, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Já o apelo nobre (art. 105, III, "a", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 358, e-STJ):

Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença Banco-executado que deixou de comunicar o falecimento de sua defensora Alegação, em sede de impugnação, de nulidade da intimação da decisão exeqüenda Interpretação equivocada do direito do devedor - Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça não configurados Verba honorária fixada em 10% sobre o valor reputado em excesso Razoabilidade - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Opostos aclaratórios (fls. 363 a 366, e-STJ), restaram rejeitados (fls. 369 a 373, e-STJ).

Nas razões do especial, os ora agravantes apontaram ofensa aos arts. 14, 17, 18, 20, § 3º, 600, 601, do Estatuto Processual Civil.

Em síntese, sustentaram que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 8.338,32 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) representa pouco menos de 1% (um por cento) do valor executado; sendo, portanto, ínfima e aviltante a quantia estabelecida.

Apontaram que o valor executado aproxima-se de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).

Alegaram que o recorrido "resistiu por todos os meios de forma protelatória às determinações judiciais, inclusive, após o bloqueio on-line de suas cotas, ao não fazer a transferência dos valores devidos, manipulando indevidamente o sistema BACENJUD". (fl. 383, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmaram que o comportamento da parte "ex adversa" caracteriza atentado contra a dignidade da Justiça.

Defenderam que a mesma conduta pode ser enquadrada nas hipóteses do arts. 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 391 a 396, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de demonstração da alegada vulneração dos dispositivos legais tidos como violados; e ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignados (fls. 402 a 414, e-STJ), os agravantes infirmaram a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 417 a 422, e-STJ.

No *decisum* hostilizado, este relator negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), tendo em vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ, no que se refere aos honorários advocatícios, à prática de atos atentatórios a dignidade da Justiça, e a prova dolo processual (arts. 17 e 18 do CPC). Ainda, considerou a inexistência do necessário prequestionamento, quanto à sanção processual do art. 14 do Código de Processo Civil.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que, "da singela leitura da IMPUGNAÇÃO AO PAGAMENTO ofertada, observa-se claramente que a intenção primeira de oposição à cobrança levada a efeito, era a desconstituição integral do título executivo judicial, como já dito, no montante aproximado de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), considerando que o julgamento dos recursos então interpostos no mérito da ação principal encontrar-se-iam eivados de nulidade, considerando falhas nas intimações judiciais levadas a efeito, em razão da morte de sua então Patrona; APENAS ALTERNATIVAMENTE, CASO AFASTADA A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, SOBREVIRIA A APRECIÇÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, O QUAL, DA MESMA FORMA QUE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, FOI AFASTADA NAS RR. DECISÕES PROFERIDAS." (fl. 437, e-STJ)

Defendem que os honorários advocatícios restaram arbitrados, "pese a rejeição integral da IMPUGNAÇÃO AO PAGAMENTO ofertada, no singelo patamar de R\$ 8.338,32 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), pouco menos de 01% (um por cento) do valor pretendido a título de execução do julgado, quantia ínfima e aviltante, o que imporia a reforma da r. decisão proferida, para ver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorada tal verba." (fl. 438, e-STJ)

Sustentam ser necessário rever a verba honorária e que tal proceder não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Requerem a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.920 - SP (2012/0124874-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DOS IMPUGNANTES.

1. Com efeito, nas causas em que não houver condenação, aqueles serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação ou, ainda, em montante fixo, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, cabendo ao magistrado analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme reza o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. No caso, a fixação da verba honorária em R\$ 8.338,32 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), representa 10% (dez por cento) do valor controverso. É cediço nesta Corte que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, verifica-se dos autos terem os recorrentes interposto, além do presente agravo regimental (fls. 434/439, e-STJ), a petição eletrônica n. 53416/2013 (fls. 440/450, e-STJ), como o mesmo teor. Como a "interposição de recurso pela mesma parte de dois recursos prejudica o conhecimento daquele apresentado em segundo lugar, tendo em vista o advento da preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1294389/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012), passo à análise, tão somente, do recurso de fls. 160 e 161, e-STJ.

2. A argumentação dos insurgentes parte de premissa equivocada, pois a impugnação à execução "somente se discutia sobre excesso de execução no valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 83.383,20". (fl. 360, e-STJ)

Veja-se o seguinte trecho do aresto vergastado (fl. 360, e-STJ):

Relativamente a verba -honorária, razão também não assiste ao recorrente, tendo em vista que, na impugnação, somente se discutia sobre excesso de execução no valor de R\$ 83.383,20, sendo razoável o percentual fixado em primeiro grau, levando-se em conta os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, é assente nesta Corte Superior que, nas causas em que não houver condenação, aqueles serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação ou, ainda, em montante fixo, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, cabendo ao magistrado analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme reza o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

In casu, a fixação da verba honorária em R\$ 8.338,32 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), representa 10% (dez por cento) do valor controverso, razão pela qual não vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pelo Tribunal *a quo*, já que atuou dentro dos limites a ele impostos.

No mais, "a discussão acerca do valor fixado a título de verba honorária está, em regra, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do quantum arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto em sua Súmula 7." (AgRg no REsp 1307681/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0124874-9

AgRg no
AREsp 191.920 / SP

Números Origem: 583002001081406 837719020118260000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO NEMET E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIMARA JORGE LEÃO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO NEMET E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIMARA JORGE LEÃO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.